



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0803496-80.2018.815.0001

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OFERECIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA PERTENCENTE À AUTORA POR PERÍODO SUPERIOR A QUARENTA E OITO HORAS. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. conjunto probatório desfavorável à pretensão recursal. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A parte promovente precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

- Diante da ausência de elementos probatórios suficientes ao acolhimento da tese recursal, a manutenção do *decisum* de origem é medida que se impõe.



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 6792694, interposta por **Josefa da Silva Barbosa**, em face da sentença proferida pelo **Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campina Grande**, Id 6792690, que nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada em face de **Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade que concedo neste ato.

Em suas razões, a **recorrente**, em apertada síntese, afirma merecer reforma a decisão primeva, asseverando, para tanto, que na véspera do Natal do ano de 2015, houve a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica em sua residência durante período superior a quarenta e oito horas, razão pela qual deve ser reconhecido o dano moral suportado e, conseqüentemente, arbitrado um valor a título de danos morais.

Contrarrazões ofertadas, Id 6792697, rebatendo as alegações recursais, pleiteando, ao final, o desprovimento do apelo.



A **Procuradoria de Justiça**, Id 7352536, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo provimento do apelo.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Josefa da Silva Barbosa ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Morais** contra **Energisa Boreborema - Distribuidora de Energia**, objetivando ser indenizada pelo dano moral suportado, oriundo da suspensão do fornecimento do serviço no dia 24/12/2015, por período superior a quarenta e oito horas, na unidade consumidora 4/163785-9, localizada no **Sítio Chã do Marinho S/N - Área Rural de Lagoa Seca**.

Apreciando o feito, o **Magistrado sentenciante** julgou **improcedente** o pedido, por entender que a **parte autora** não provou os fatos constitutivos do seu direito, dando ensejo a interposição deste **reclamo**.

O cerne da questão posta nesta instância revisora consiste em avaliar o acerto do *decisum* acima mencionado.

De início registro que, muito embora a hipótese em apreço envolva relação de consumo, sendo possível, portanto, conforme enunciado no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, não se pode desmerecer a regra disposta no art. 373, I, do Código de Processo Civil, significa dizer, o promovente/consumidor deve demonstrar, de maneira razoável, prova capaz de dar sustentação ao direito invocado.



Na espécie, em testilha, conforme já relatado, pretende a **parte autora** ser ressarcida por danos sofridos em razão de suposta conduta ilícita da **recorrida**, consistente na falha de prestação de serviço, decorrente de interrupção do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas.

In casu, em que pesem os argumentos traçados na inicial, a **apelante** não anexou qualquer prova concreta atinente ao bloqueio da energia elétrica, não atendendo, portanto, ao comando inserto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão primeva, a qual ratifico pelos seus próprios fundamentos, Id 6792690 - Pág. 7:

Analisando-se as provas dos autos, não há como reconhecer que restou demonstrada a falha na prestação do serviço de energia oferecido pela concessionária. Apesar de ser notória a falta de energia ocorrida na área rural em que reside a autora, também é de conhecimento geral que a interrupção do serviço não atingiu todas as unidades consumidoras daquele local. Na própria petição inicial, consta informação de que a rede elétrica que atende o sítio onde reside a autora é dividida em duas partes, tendo a ré logrado êxito em contrariar a alegação de que a UC da autora teve o serviço de energia interrompido.

No Id 17254637-Pág. 8, cópia de tela sistêmica juntada pela concessionária, com informação do período questionado nos autos e da unidade consumidora da autora, conforme numeração constante em fatura de energia em nome desta, (Id 12990396 - 1), demonstra que a interrupção não atingiu a conta

40000163785. Ao ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora requereu o julgamento



antecipado do pedido, tendo em vista que já teria juntado aos autos gravação de reportagem demonstrando entrevista com os moradores da área rural em que reside, dando conta da interrupção do serviço na localidade.

Entretanto, a gravação anexada aos autos, de forma geral, informa acerca da interrupção do serviço, não servindo como prova de que a UC da autora foi efetivamente atingida, considerando a existência de fato

impeditivo/modificativo ou extintivo apresentado pela ré. Embora se trate de relação do consumo, a autora não está dispensada de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Além do mais, para aplicação da inversão do ônus probatório, que não é impositiva, faz-se necessária a verossimilhança nas alegações do consumidor, mesmo se constatada a hipossuficiência deste.

Não destoa o entendimento jurisprudencial recente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO Declaratória de inexistência de contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DO CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA DEMANDANTE. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 373, INC. I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- De acordo com o art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

- Ainda que se trate de relação consumerista, a inversão do ônus da prova não é automática e não afasta do autor a obrigação de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do seu direito.



- A ausência de comprovação do ato ilícito impõe a improcedência do pedido de indenização. (TJPB, AC nº 0800146-10.2017.815.1201, Relª. Desª. Maria das Graças Moraes Guedes, J. 05/02/2020).

Diante da ausência de prova acerca da falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de serviço público, entendo por bem manter a sentença, em todos os seus termos, devendo, ainda, ser ratificada a forma de fixação dos honorários advocatícios, cuja cobrança ficará suspensa em razão do contido no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

